

PARECER JURÍDICO AJCMPPM Nº 002/2017

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei 011/2017, de autoria dos Vereadores Elbio Balta (PR) e Flavio Abreu (DEM), que “Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro para estudantes universitários, por meio de Programa Bolsas Universitárias, e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS,

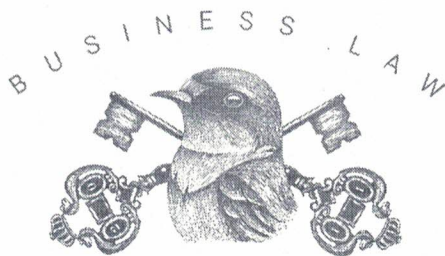
O Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Elbio Balta (PR) e Flavio Abreu (DEM) deu entrada nesta Casa de Leis com indicação de tramitação comum.

Cabe a esta Assessoria exarar parecer de caráter técnico, sendo que a análise política (necessidade e oportunidade) deve ser realizada pelo Plenário desta Casa de Leis. Neste sentido, é cabível a análise sobre a competência para dispor sobre este assunto.

Sobre o assunto, a Lei Orgânica Municipal é clara ao dispor:

“Art. 48 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



VI – concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita.”

Sobre o assunto, é importante destacar que quando a lei diz “privativamente” não há qualquer interpretação que exceção o disposto. Em outras palavras, não há como relativizar a competência exclusiva do Poder Executivo Municipal em aumentar as suas despesas.

Da mesma maneira, o inciso VI amplia a vedação a projetos que “autorizem, criem ou aumentem a despesa”. Ou seja, independe se é apenas uma autorização, de todo modo é vedado.

Nota-se, portanto, evidente vício absoluto de competência de iniciativa do projeto de lei, tendo que vista que o Poder Legislativo Municipal não pode elaborar projetos legislativos que criem, autorizem ou aumentem a despesa pública municipal.

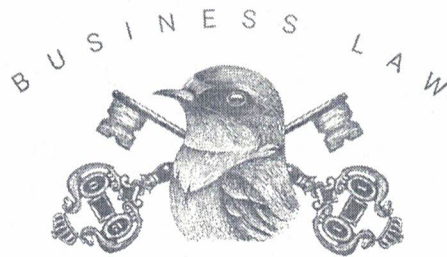
Neste sentido, cabe destacar também o disposto no art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 39 – Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:

I – Da Comissão de Justiça e de Redação Final, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

(...)





§1º - Qualquer Vereador, com apoio de um décimo da composição da Casa, poderá requer, até oito dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I – Se o parecer recorrido for pela admissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

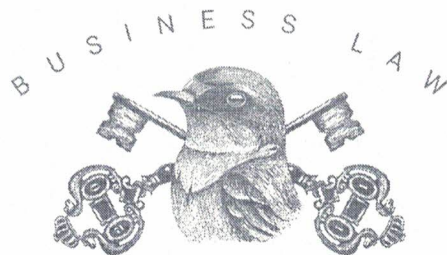
II- Se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame de mérito, em decorrência de recursos eventualmente interposto e provido nos termos do art. 106, deste Regimento.

§2º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§4º - Sendo parecer pela admissibilidade total e o Plenário aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto do recurso mencionado no parágrafo 2º do artigo 106 deste Regimento.

Pelo exposto, portanto, o referido projeto deve ser inadmitido, nos termos regimentais e por contrariar a Lei Orgânica Municipal.

Tendo o rito da presente propositura ocorrido nos moldes do determinado no Regimento Interno desta Casa de Leis, verificada a inconstitucionalidade, observada a existência de óbices legais e constitucionais, entendimento prudente a inadmissibilidade.



CONCLUSÃO

Desta maneira, opino no sentido da inconstitucionalidade do presente projeto, submetendo porém à análise política e soberana do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PORTO MURTINHO (MS), 28 de agosto de 2017.

KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSESSORIA JURÍDICA